



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15

PROCESSO ADM. Nº 2023100401
INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-100401
PARECER JURÍDICO Nº 031/2023
REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

OBJETO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Contratação mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços técnicos de engenharia civil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Juruti.

II – Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei das Licitações

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por inexigibilidade para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a "CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS", na forma do artigo 25, inciso II, da Lei no 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15

Nada obstante, recomenda-se que a aérea responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em e tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de ALLAN DALLEN ALMEIDA DE SOUSA, por meio de inexigibilidade de licitação, visando atender as necessidades da Câmara Municipal.

Nesse sentido, com fulcro na Lei no 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, II do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei no 8.666/93, em seu §1, conceitua notória especialização com a condição de o "**profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**".

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Nesse sentido, a licitação é inexigível houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei no 8.666/93.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão no 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”. (Grifo nosso).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15

apreciação desta Assessoria Jurídica, consta atestado de capacidade técnica, comprovante de atuação do mesmo dentro do Município perante a administração pública.

Também, nos termos do paragrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os criteriosos de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a necessidade da contratação de profissional de engenharia civil, visando suprir a carência da Câmara Municipal de Juruti/PA para todo o exercício financeiro corrente.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentaria para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei no 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por inexigibilidade de licitação, de **ALLAN DALLEN ALMEIDA DE SOUSA**, CPF: 999.694.402-68, pelo valor de R\$ 31.806,32 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), justificando a sua escolha pela singularidade dos serviços a serem prestados, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS”**, na forma do artigo 25, inciso II, da Lei no 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti/PA., 17 de abril de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:33583450000103

Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103

MARCIO JOSE
GOMES DE
SOUSA:60942703200

Assinado de forma
digital por MARCIO
JOSE GOMES DE
SOUSA:60942703200

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516